

Processo 305/87

Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica

«Incumprimento pelo Estado — Legislação nacional
que não cumpre as obrigações previstas nos artigos 7.º, 48.º,
52.º e 59.º do Tratado CEE»

Relatório para audiência	1462
Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 13 de Abril de 1989	1468
Acórdão do Tribunal de 30 de Maio de 1989	1473

Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Legislação nacional discriminatória em relação aos nacionais dos outros Estados-membros em matéria de aquisição e uso de direitos sobre imóveis — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigo 48.º, 52.º e 59.º; Regulamento n.º 1612/68, do Conselho, artigo 9.º)

São contrárias aos artigos 48.º, 52.º e 59.º do Tratado as restrições que um Estado-membro aplica aos nacionais dos outros Estados-membros em matéria de aquisição e uso de direitos sobre imóveis.

Com efeito, quando se trate, em primeiro lugar, de trabalhadores, o acesso à habitação e à propriedade desta, previsto no artigo 9.º do Regulamento n.º 1612/68, constitui o complemento necessário da livre

circulação e inclui-se, a este título, no princípio da não discriminação consagrado pelo artigo 48.º do Tratado.

Em segundo lugar, quando se trate da liberdade de estabelecimento, a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, que o artigo 52.º do Tratado enuncia, tem em vista, para além das regras específicas relativas ao exercício de actividades profissionais, as referentes às diversas faculdades gerais úteis ao exercício dessas actividades, de

modo que se aplica à aquisição e à exploração de bens imóveis.

Finalmente, quando se trate da livre prestação de serviços, o acesso à propriedade e à utilização de bens imóveis, na medida em que, como no caso do local a partir do qual ou no qual se efectua a prestação de serviços, é útil para permitir o exercício efectivo dessa liberdade, é garantido pelo artigo 59.º do Tratado e não pode ser dificultado por restrições discriminatórias.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 305/87 *

I — Matéria de facto

1. O decreto presidencial grego de 22-24 de Junho de 1927, que proíbe a realização de determinados actos jurídicos relativos a bens imóveis, e a lei grega de excepção n.º 1366, de 2-7 de Setembro de 1938, que proíbe a realização de determinados actos jurídicos nas regiões fronteiriças, fixam um estatuto particular para os estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, quanto à celebração de actos jurídicos relativos a bens imóveis situados nas regiões fronteiriças.

2. O artigo único, segundo parágrafo, do decreto presidencial de 22-24 de Junho de 1927 dispõe que a aquisição por estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, do di-

reito de propriedade ou de qualquer outro direito real, com exclusão dos direitos referentes a hipotecas, sobre bens imóveis situados nas regiões fronteiriças do país, é proibida, estatuindo ainda a nulidade absoluta do acto jurídico em questão e as sanções enumeradas no parágrafo sétimo do mesmo artigo. Sob cominação das mesmas sanções, é proibido arrendar ou ceder o uso, sob qualquer forma, a essas mesmas pessoas, por um período superior a três anos, de bens imóveis urbanos situados nas regiões fronteiriças do país.

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo único do decreto, é igualmente proibido, sob pena das sanções indicadas, arrendar ou ceder, sob qualquer forma, o uso de bens imóveis agrícolas de qualquer categoria, incluindo pastagens, florestas, lagos e reservas piscícolas em geral.

* Língua do processo: grego.